



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS

Plenário das Deliberações

Aprovado por Unanimidade
Em Sessão de 13/08/90
Wado

PROTUDO	PROTOCOLO	<input checked="" type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda	N.º _____
	CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS - MT. Livro <u>01</u> / Folha <u>31</u> / Data <u>06/08/90</u> Horas <u>16.55</u> <i>Wado</i> Funcionário		

AUTOR Vereador ELDO JACARANDÁ JUNIOR-PTB

PROJETO DE LEI Nº 43/90, DE 06.08.90

"Dispõe sobre o transporte de senhoras gestantes nos ôni-bus urbanos desta cidade".

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS, ESTADO DE MATO GROSSO, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica estabelecido aos serviços de transporte coletivo urbano, executados por empresas congêneres nesta cidade, a criarem em seus veículos, no mínimo 5(cinco) lugares de boa comodidade, destinados às senhoras gestantes.

Art. 2º - Os lugares já mencionados, deverão ter placas indicatórias de fácil visão aos usuários.

Art. 3º - Os condutores e cobradores dos veículos, deverão indicar as gestantes aos seus devidos lugares e poderão intervir, caso os lugares forem ocupados indevidamente por outras pessoas, necessariamente se for observado a permanência de gestantes de pé ou em condições desconfortáveis.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Barra do Garças-Mt., em 06 de Agosto de 1990.

Wado
ELDO JACARANDÁ JUNIOR
Vereador-PTB



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS

Plenário das Deliberações

Aprovado por Unanimidade
Em Sessão de 13/08/90

Handwritten signature

PROTÓCOLO	PROTÓCOLO	<input checked="" type="checkbox"/> Projeto de Lei	N.º _____
	CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS - MT.	<input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo	
	N.º <u>304</u> Livro <u>04</u> Folha <u>31</u> Data <u>06/08/90</u>	<input type="checkbox"/> Projeto de Resolução	
	Horas <u>16:55</u>	<input type="checkbox"/> Requerimento	
	Funcionário _____	<input type="checkbox"/> Indicação	
		<input type="checkbox"/> Moção	
		<input type="checkbox"/> Emenda	

AUTOR Vereador ELDO JACARANDÁ JUNIOR-PTB

fls.02

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:

Nossa intenção com a criação deste Lei, é dar às senhoras gestantes que usam o sistema de transporte coletivo urbano desta cidade, maior comodidade e segurança, face aos riscos de saúde que as mesmas passam ao viajar num ônibus lotado e de pé.

Os veículos que fazem os serviços de transporte coletivo, só dispõem de uma poltrona localizada próxima ao motorista e ao cobrador, sendo que ao entrar duas ou mais senhoras gestantes, apenas uma é favorecida com aquela poltrona, sendo que as demais, se desejarem sentar, são obrigadas a passar pela catraca, que muitas vezes se torna um procedimento agressivo a seu corpo e a seu filho e ainda tem que disputar uma poltrona com outras pessoas.

Visto isso, acreditamos que até por uma questão de respeito as gestantes merecem um pouco mais de atenção e que devemos fazer alguma coisa para garantir a sua integral segurança, motivo que nos leva a pleitear tal medida, pois achamos a mesma de grande importância.

Data supra.

Handwritten signature
ELDO JACARANDÁ JUNIOR
Vereador-PTB

Câmara Municipal de Barra do Garças

V O T A Ç Ã O

MATÉRIA:

Projeto de Lei nº 40/90

VEREADORES

LEGENDA

SIM

NÃO

Alacir Vieira Cândido

Ass. Antônio T. Aguiar

Dr. Aldemar Araújo Guirra

Ass. Luiz T. Aguiar

Dr. Carlos Roberto Barbosa

Clodoaldo Alves da Silva

Domingos Ormeneze Filho

Eduardo Azeitona Bitencourt de Camargo

Edvaldo Ferreira Maciel

Dr. Eldo Jacarandá Júnior

Lázaro Sipriano de Carvalho

Dr. Lourival Moreira da Mata

*Aprovado por Unanimidade
Em Sessão de 13/08/90*

Messias Almeida Dantas

Nivaldo Peres de Farias

Dr. Paulo Arantes Ferreira Gonçalves

Paulo Reis de Freitas

Waldemar Barbosa Filho

OBS.: *Projeto de Lei nº 40/90 do Conselho de Constituição, Legislação e Educação*